

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA”, “CONSTRUTORA MKF”);
CREDORA: AGILULPHO CANDIDO DIAS NETO E ELAINE LAMARCA CANDIDO DIAS (“CREDITORES”, “HABILITANTES”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. O Credores **Agilulpho Candido Dias Neto e Elaine Lamarca Candido Dias**, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, apresentaram habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$186.193,41** (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), decorrente título executivo extrajudicial, nos autos de Ação Executiva, autuada sob o nº 0173554-84.2011.8.26.0100, que tramita perante a 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.
5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou certidão de objeto e pé, as penhoras realizadas nos autos, bem como demonstrativo atualizado do débito, atualizado até 27/08/2019, indicando o saldo devedor de R\$186.193,41 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

III. MANIFESTAÇÃO

6. Os Habilitantes pleitearam a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$186.193,41** (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), cujo valor decorre de título executivo judicial, atualizado até o dia

27/08/2019, com base no Índice Nacional de Custo da Construção. Ao crédito ainda foi adicionada a multa de 20% de que trata o art. 601 do CPC/73, e juros compostos 1% a.m, conforme planilha de cálculo apresentada.

7. Compulsando os autos, quanto a multa a que se refere o art. 601 do antigo Código de Processo Civil, não houve arbitramento pelo juiz da Execução quanto ao percentual a incidir no caso, motivo pelo qual a AJ não a considerará para o cálculo de composição do crédito dos Habilitantes.

8. A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, utilizando-se do índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP, acrescida de juros de mora de 1% a.m., obtendo o seguinte demonstrativo:

Valor Original	R\$71.905,05
Ind. Histórico (nov. 2011)	45,814835
Ind. Atual (set. 2015)	60,101259
Valor Corrigido (Tabela Prática TJSP)	R\$94.327,18
Período Juros	01/08/2011 a 01/09/2015
Meses em atraso	49,73333333
Juros Moratórios (1% ao mês)	R\$46.912,05
TOTAL	R\$141.239,23

9. Nesse sentido, o total devido pela Massa Falida, até a data da decretação da Falência, corresponde à quantia de **R\$141.239,23** (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), que devem ser classificados como crédito quirografário, ante a inexistência de garantias reais.

IV. DISPOSITIVO,

10. Diante do exposto, os Credores **AGILULPHO CANDIDO DIAS NETO E ELAINE LAMARCA CANDIDO DIAS** constarão na relação de credores da Massa Falida como **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, representando a quantia de **R\$141.239,23** (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 08 de outubro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” “CONSTRUTORA MKF”);
CREDORA: ANA CRISTINA LANZELLOTTI BARTOLOMEI (“CREDORA”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. A Credora **Ana Cristina Lanzellotti Bartolomei** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$189.757,70** (cento e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até a data da sentença de quebra, decorrente de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado, a partir do qual foram emitidas notas promissórias em favor da Habilitante.

5. Anexo ao Pedido de Habilitação de Crédito, apresentou o instrumento firmado, as notas promissórias pendentes de pagamento e seus respectivos instrumentos de protesto, demonstrativo de cálculo atualizado, bem como cópia da decisão advindo dos autos de Execução de Título Extrajudicial, autuado sob o nº 1054878-92.2013.8.26.0100, que tramitou na 40ª Vara Cível de São Paulo/SP, que moveu em face da Massa Falida.

III. MANIFESTAÇÃO

6. A Habilitante pleiteou a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$189.757,70** (cento e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais

e setenta centavos), cujo valor decorre de instrumento particular firmado com a Massa Falida, atualizado até o mês de setembro de 2015.

7. O Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado firmado entre as partes, possuía valor global de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil), a ser pago da seguinte maneira: (i) R\$8.000,00 (oito mil reais) no ato da assinatura da cessão de direitos; e (ii) R\$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) a serem pagos em 38 (trinta e oito) parcelas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cada, representadas por notas promissórias.

8. Ocorre que a Construtora MKF deixou de pagar 15 (quinze) das 38 (trinta e oito) notas promissórias emitidas, motivo pelo qual a Habilitante, após realizar o protesto dos títulos, ingressou com ação executiva.

9. Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas os pedidos de penhora em face da Executada, ora Massa Falida, de forma que, com a decretação da Falência, fora determinada a habilitação do crédito no juízo universal.

10. A Habilitante apresentou o demonstrativo, indicando o valor atualizado das parcelas até 15/07/2013, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP, adicionou juros moratórios de 1% a.m.; multa moratória de 2% a.m., calculada sobre o valor atualizado do débito; e ainda 40% da totalidade do preço ajustado a título de perdas e danos, tudo conforme da cláusula 5 do contrato firmado.

11. Atualizando todos os valores até a data da sentença de quebra, indicou o montante de R\$189.757,70 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) como representativo de seu crédito.

12. A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, com base nos termos estabelecido em contrato, utilizando os índices da Tabela Prática do TJSP, obtendo o seguinte demonstrativo:

Data Vencimento	Valor Original	Ind. Hist.	Ind. Atual (SET/2015)	Ind. Atualizado	Meses em atraso	Valor Atualizado	Juros (1%am)	Multa (2%am)
30/10/2010	R\$ 4.000,00	43,070798	60,101259	1,39540621	58,9	R\$5.581,62	R\$3.287,58	R\$111,63
30/11/2010	R\$ 4.000,00	43,467049	60,101259	1,382685514	57,36666667	R\$5.530,74	R\$3.172,80	R\$110,61
15/12/2010	R\$ 4.000,00	43,914759	60,101259	1,368589066	57,36666667	R\$5.474,36	R\$3.140,46	R\$109,49
30/12/2010	R\$ 4.000,00	43,914759	60,101259	1,368589066	56,86666667	R\$5.474,36	R\$3.113,08	R\$109,49

15/01/2011	R\$ 4.000,00	44,178247	60,101259	1,360426524	56,33333333	R\$5.441,71	R\$3.065,49	R\$108,83
30/01/2011	R\$ 4.000,00	44,178247	60,101259	1,360426524	55,83333333	R\$5.441,71	R\$3.038,29	R\$108,83
15/02/2011	R\$ 4.000,00	44,593522	60,101259	1,347757618	55,3	R\$5.391,03	R\$2.981,24	R\$107,82
28/02/2011	R\$ 4.000,00	44,593522	60,101259	1,347757618	54,86666667	R\$5.391,03	R\$2.957,88	R\$107,82
15/03/2011	R\$ 4.000,00	44,834327	60,101259	1,340518817	54,36666667	R\$5.362,08	R\$2.915,18	R\$ 107,24
30/03/2011	R\$ 4.000,00	44,834327	60,101259	1,340518817	53,86666667	R\$5.362,08	R\$2.888,37	R\$107,24
15/04/2011	R\$ 4.000,00	45,130233	60,101259	1,33172942	53,33333333	R\$5.326,92	R\$2.841,02	R\$106,54
30/04/2011	R\$ 4.000,00	45,130233	60,101259	1,33172942	52,83333333	R\$5.326,92	R\$2.814,39	R\$106,54
15/05/2011	R\$ 4.000,00	45,45517	60,101259	1,322209531	52,33333333	R\$5.288,84	R\$2.767,83	R\$105,78
30/05/2011	R\$ 4.000,00	45,45517	60,101259	1,322209531	51,83333333	R\$5.288,84	R\$2.741,38	R\$105,78
15/06/2011	R\$ 4.000,00	45,714264	60,101259	1,314715665	51,3	R\$5.258,86	R\$2.697,80	R\$ 105,18
Total parcial						R\$80.941,08	R\$44.422,78	R\$1.618,82
Indenização (40% de R\$160.000,00)						R\$64.000,00		
TOTAL						R\$190.982,68		

13. Nesse sentido, o total devido pela Massa Falida, até a data da decretação da Falência, corresponde à quantia de **R\$190.982,68** (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), classificando-se o crédito como quirografário, diante da inexistência de garantias.

IV. DISPOSITIVO,

14. Diante do exposto, a Credora **ANA CRISTINA LANZELLOTTI BARTOLOMEI** constará na relação de credores da Massa Falida como **CREDORA QUIROGRAFÁRIA**, representando a quantia de **R\$190.982,68** (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de outubro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” OU GRUPO MKF);

CREDORES: ARY BADDINI TAVARES JÚNIOR.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

4. O Credor **Ary Baddini Tavares Junior** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$18.619,34** (dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios decorrente do patrocínio em Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 32ª Vara Cível de São Paulo/SP que move Agilulpho Candido Dias Neto e Elaine Lamarca Candido Dias em face da Construtora MKF.

5. Anexo ao Pedido de Habilitação, foi apresentada certidão de objeto e pé do referido processo e planilha de cálculo atualizado.

6. A Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devido aos representados do ora Habilitante, considerando os índices de correção constante na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtendo o seguinte demonstrativo:

Valor Original	R\$71.905,05
Ind. Histórico (nov. 2011)	45,814835
Ind. Atual (set. 2015)	60,101259
Valor Corrigido (Tabela Prática TJSP)	R\$94.327,18
Período Juros	01/08/2011 a 01/09/2015
Meses em atraso	49,73333333
Juros Moratórios (1% ao mês)	R\$46.912,05
TOTAL	R\$141.239,23
Honorários Advocatícios (10%)	R\$14.123,92

7. Nesse sentido, o crédito do credor **Ary Baddini Tavares Junior**, corresponde à quantia de **R\$14.123,92** (quatorze mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

III. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

8. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o crédito devido deve ser enquadrado na classe de credores trabalhistas, no quadro de credores, por se tratar de recursos para a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que juntos exploram a atividade jurídica.

9. A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM

REPETITIVO. [...] 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...] 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnaturaliza sua qualidade de verba alimentar.[...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

10. Nesse sentido, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito a que pleiteia o ora Habilitante.

IV. DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, o Credor **ARY BADDINI TAVARES JUNIOR** constará na relação de credores da Massa Falida como CREDOR TRABALHISTA, representando a quantia de **R\$14.123,92** (quatorze mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA E EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES BOULEVARD HIGIENÓPOLIS SPE LTDA (“GRUPO MKF” OU MASSA FALIDA);
CREDOR: BANCO PAN S/A (“CREDOR”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II – SÍNTESE DO(S) PEDIDO(S)

4. Trata-se habilitação de crédito formulada por **BANCO PAN S/A**, por meio da qual pleiteia a inclusão de créditos decorrentes de diversos contratos celebrados por ele, nos quais a MKF figurava como fiadora, avalista e garantidora.
5. Anexo à Habilitação, o Credor apresentou os contratos e aditamentos em que constava a MKF como garantidora, fiadora e avalista, além dos extratos individualizados da evolução da dívida de cada um dos entabulamentos.
6. Ante a documentação apresentada, o Credor indicou que, até a data da decretação da quebra (01/09/2015), o saldo devedor total dos contratos perfazia o montante de R\$ 43.902.245,11 (quarenta e três milhões, novecentos e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).
7. Ao final, requereu que este valor fosse habilitado na Classe II (Garantia Real) da relação de Credores da Massa Falida, sob o argumento de haver as seguintes garantias discriminadas em cada contrato:

<i>Título</i>	<i>Garantia</i>
PRIMEIRO CONTRATO COM A ESTILO ACLIMAÇÃO	Alienado fiduciariamente 25,2634% do imóvel de matrícula nº 101.762 do 1º RI de São Paulo e Hipotecado em nono grau, o móvel de matrícula nº 5.564 do 2º RI de São José dos Campos.
SEGUNDO CONTRATO COM A ESTILO ACLIMAÇÃO	o direito da ESTILO ACLIMAÇÃO sobre eventual saldo remanescente do produto do leilão de imóveis objeto da alienação fiduciária que sobejasse o valor da dívida.
CONFISSÃO DE DÍVIDA, à CCB CI-3 e CCB CI-4 DA PONTO VERDE	Hipoteca do imóvel de matrícula nº 5.564 do 2º RI de São José dos Campos.
CONTRATO 0003/07 DA SUNSET	Hipoteca de 85,4591% do imóvel de matrícula nº 111.135 do 2º RI de São Paulo, sobre o qual seria construído o empreendimento SUNSTE BOULERVARD, que cedeu toso seus direitos creditícios provenientes à alinação das unidades, à Brazilian Mortgages. Além disso, foram hipotecadas as seguintes unidades desse empreendimento, inscritas nas matrículas de nºs: 118.645; 118.653; 118.667; 118.669; 118.670; 118.678; 118.680; 118.684; 118.705; 118.711, todas do 2º RI de São Paulo.
CONTRATO 0026/07 DA ESTILO VILA MARIANA	Hipoteca de 71,1734% sobre o imóvel de matrícula nº 82.934 do 1º RI de São Paulo. Além de hipoteca sobre os imóveis de matrícula nºs: 113.818; 113.819; 113.821; 113.823; 113.825; 113.828; 113.830; 113.837; 113.839; 113.840; 113.846; 113.853; 113.854; 113.857; 113.861; 113.862; 113.865; 113.866, toda do 10º RI de São Paulo. Também foi constituída alienação fiduciária sobre 21,1757% do imóvel de matrícula nº 89.421 do 10º RI de São Paulo.

III. MANIFESTAÇÃO DA AJ

8. Com relação aos demonstrativos de evolução da dívida apresentados pelo Credor, e o valor indicado como sendo aquele devido até a data da quebra, a Administradora Judicial não verificou qualquer irregularidade.

9. Primeiramente, cumpre salientar que embora os sete contratos que embasam o pedido de habilitação tenham sido entabulados em datas anteriores à falência, os mesmos foram aditados diversas vezes e tais aditamentos nem sempre foram realizados antes da quebra, pelo que, nos termos do inc. III, do art. 129 da Lei nº 11.101/2005, são ineficazes em relação à Massa Falida.

10. Outrossim, o Credor “Habilitante”, em respeito ao disposto no art. 9º da LRE, cuidou-se de indicar à habilitação apenas os valores que eficazmente são sujeitos e devidos pela MKF, indicando, como já mencionado, a soma de créditos constituídos em seu favor, até a data de quebra, o somatório de R\$ 43.902.245,11 (quarenta e três milhões, novecentos e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), o qual será relacionado pela AJ no rol de credores da Massa Falida.

11. Em que pese os valores a serem habilitados estarem corretos, o pedido de classificação dos mesmos como de Garantia Real não pode ser acolhido. Em suma, analisando os contratos trazidos, depreende-se que as garantias não foram prestas pela Massa Falida, mas por terceiros. Isso porque é fato incontroverso que a MKF não possui qualquer imóvel sobre sua titularidade.

12. Nesse sentido, apesar da existência de garantia hipotecária estar devidamente comprovada e seja, de fato, direito do Credor “Habilitante”, as garantias foram oferecidas por terceiros não beneficiários dos efeitos da Recuperação Judicial.

13. Conforme elucida o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, também aplicável aos casos falimentares: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

14. Em princípio, a distribuição dos credores em classes, retrata o privilégio que estes possuem na capacidade Massa Falida em quitar suas dívidas, ou seja, o Credor cujo crédito que possui alguma modalidade de Garantia Real, terá uma determinada preferência no recebimento do crédito, justamente pela garantia que possui.

15. Ou seja, conceder ao credor, o privilégio de que trata o § 1º do art. 49 da LRE e ainda classificá-lo na Classe II, por uma garantia que não foi prestada pela Massa Falida, constitui um verdadeiro *bis in idem*, que poderá resultar no pagamento indevido ao Credor.

16. Ainda, caso o coobrigado liquide a dívida, parcialmente ou integralmente, é este que poderá exercer o direito de regresso e habilitar o crédito.

17. Este é o entendimento do Professor Doutor em Direito Comercial pela USP, Ivo Waisberg, o qual afirma que:

“No caso de garantia real prestada por terceiro, o bem determinado do terceiro responde, exclusivamente, pela dívida que ele garantiu, não entrando no concurso de credores. Tampouco o valor excedente poderá ser utilizado para o rateio para o pagamento dos demais credores se for vendido para saldar a dívida, devendo ser devolvido ao terceiro. Por outro lado, se a dívida se extinguir, aquele terceiro garantidor terá o direito de ter seu bem liberado do direito real de garantia, não sendo possível que o bem seja utilizado para quitar qualquer outra dívida do devedor principal sujeito ao concurso que não tenha sido especificamente vinculada a ele. Se se desse a esse credor também a classificação privilegiada, ele seria titular dois privilégios gerados por uma mesma dívida: um sobre o patrimônio do devedor e outro sobre o patrimônio do garantidor, o que não se pode admitir, uma vez que estamos diante de um bem determinado, gravado com uma determinada garantia atrelada a uma determinada dívida”.

18. Sobre este posicionamento é que vem se formado a Jurisprudência atual:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101 /2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 24/04/2019).

Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

19. Ante o exposto, não há o que se falar em classificação dos créditos oriundos dos contratos celebrados pelo PAN em que a MKF consta como fiadora, avalista e garantidora, na Classe II, sendo pertinente que os mesmos sejam incluídos na Classe VI (Quirografários), conforme art. 83, inc. VI, da LRE.

IV. REQUERIMENTOS

20. Requer seja deferido o pedido de habilitação, nos termos da presente manifestação, para que o Credor “Habilitante” conste na Classe VI (Quirografários) do quadro-geral da Massa Falida de Construtora MKF, pelo valor de R\$ 43.902.245,11 (quarenta e três milhões, novecentos e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Nestes termos,

É a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA E EMPREENDIMENTOS E INC. BOULEVARD HIGIENOPOLIS SPE LTDA (“MASSA FALIDA” OU GRUPO MKF);

CREDORES: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

4. O Credor **Carlos Tadeu de Oliveira** apresentou habilitação de crédito tempestiva.

5. Cumpre ressaltar que o credor, em razão da publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005 (“LRE”), apresentou a habilitação nos autos principais da falência, bem como por e-mail à Administradora Judicial, de modo que a AJ analisou em conjunto os documentos para o presente parecer.

6. Para que não haja prejuízo ao Credor, considerando que a Habilitação foi apresentada também por e-mail, a AJ realizará a verificação do crédito, habilitando aquilo que for cabível, a fim de extinguir a demanda judicial.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

7. Trata-se de Habilitação de Crédito, apresentada por, **Carlos Tadeu de Oliveira**, o qual requer a habilitação de crédito no valor de **R\$ 17.779,14** (dezesete mil setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), que decorre de sentença transitada em julgado, no qual condenou a Falida ao pagamento de verbas trabalhistas, conforme os autos do processo de nº **0001106-38.2012.5.02.0020**, que tramitou perante a **20ª Vara do Trabalho de São Paulo**.

8. Consta presente em Petição de Solicitação de Habilitação de Crédito, a cópia da sentença proferida do processo de nº **0001106-38.2012.5.02.0020**, através do qual a serventia constatou que foi indicado nos autos valor de crédito no montante de **R\$ 12.028,30** (doze mil e vinte e oito reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente a partir do dia **08/05/2012** até a data da falência da empresa ré, cumulados com juros de mora de 1%, contados da mesma data, e correção monetária com base ao índice do mês subsequente ao trabalhado, em conformidade a Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, perfazendo o montante de **R\$ 17.779,14** (dezesete mil setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), em favor de **Carlos Tadeu de Oliveira**.

9. Ao recalcular o saldo devido, atualizado até o dia **01/09/2015**, considerando os índices de correção apresentados na sentença dos autos de nº **0001106-38.2012.5.02.0020**, a Administradora Judicial obteve o seguinte demonstrativo:

Saldo inicial	dias de atraso	Juros(%)	total juros	Saldo em 01/09/2015
R\$12.280,42	1187	39,57%	R\$ 4.858,95	R\$ 17.139,37
				0,000333333

10. Nesse sentido, o crédito do credor **Carlos Tadeu de Oliveira**, corresponde à quantia de **R\$ 17.139,37** (dezesete mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

IV. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

11. Quanto à classificação do crédito, por se tratar de verbas trabalhistas, decorrentes de sentença condenatória oriunda da a **20ª Vara do Trabalho de São Paulo**, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito, de modo a classificar o crédito para a Classe I.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA AJ

12. Diante da documentação apresentada, a Administradora Judicial opina pelo **deferimento parcial** dos pedidos realizado pelo credor **CARLOS TADEU DE OLIVEIRA**, haja vista que o crédito decorre de sentença condenatória transitada em julgado.

13. Embora a Administradora Judicial não tenha verificado equívocos no demonstrativo apresentado pelo credor supramencionado, realizou o recálculo, utilizando como índice, o INPC/IBGE, que é a que mais se aproxima da tabela prática do TJSP, vejamos:

Saldo inicial	dias de atraso	Juros(%)	total juros	Saldo em 01/09/2015
R\$12.280,42	1187	39,57%	R\$ 4.858,95	R\$ 17.139,37
				0,000333333

VI. DA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA

14. A presente habilitação de crédito é tempestiva, assim a Administradora Judicial informa que realizará a inclusão do credor administrativamente, sem a necessidade de prosseguimento da demanda, aplicando-se o princípio da celeridade e economia processual, tem-se por desnecessária a tramitação judicial deste feito, posto que, o crédito será devidamente relacionado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida (artigo 99, parágrafo único, da LRE). Em consonância a fundamentação exposta, o processo de habilitação de crédito em andamento, deverá ser considerada como habilitação administrativa, sendo analisado diretamente por esta AJ.

VII. REQUERIMENTOS

15. Requer seja deferido o pedido nos termos da presente manifestação, para que o Habilitante conste no quadro-geral da Massa Falida de Construtora MKF, da seguinte forma: **CARLOS TADEU DE OLIVEIRA - R\$ 17.139,37** (dezessete mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Nestes termos,

É a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA E EMPREENDIMENTOS E INC. BOULEVARD HIGIENOPOLIS SPE LTDA (“MASSA FALIDA” OU GRUPO MKF);

CREDOR: FUNDENGE CONSTRUÇÕES LTDA. (“CREDORA”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO

4. A Credora **FUNDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida decorrente de saldo remanescente de acordo

5. Anexo à habilitação de crédito, apresentou Termo de Acordo Extrajudicial, por meio do qual a Construtora MKF Ltda, confessou a existência da dívida correspondente à quantia de R\$ 62.355,47 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), e o respectivo demonstrativo de débito, indicando o saldo devedor de R\$ 108.588,63 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

III. DO CRÉDITO

6. O crédito decorre de instrumento particular de confissão de dívida, firmado em 08/08/2012, pelo qual o credor ajuizou ação de execução de título Extrajudicial, indicando o saldo devedor de R\$ 76.846,54 (setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO	
Dívida Confessada - Valor Original (30/11/2011)	R\$ 62.355,47
Parcela 01 - PAGA	R\$ 4.750,00
Saldo Devedor Original – Vencimento Antecipado	R\$ 57.605,47
Saldo Devedor Atualizado (Nov/2012 a Jan/2014 - IGP-M/FGV)	R\$ 61.477,23
Juros Moratórios 1% a.m. (até Fev/2014)	R\$ 9.221,59
Multa (10%)	R\$ 6.147,72
Débito Total	R\$ 76.846,54

7. Muito embora o Credor tenha apresentado demonstrativo atualizado até a decretação da falência, verifica-se que foi considerado o valor atualizado, de modo que houve a aplicação de juros sobre juros, e honorários de forma duplicada.

8. A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, desde o vencimento antecipado do contrato, em 28/11/2012, obtendo o seguinte demonstrativo:

Saldo Devedor Original – Vencimento Antecipado	R\$57.605,47	
Ind. Hist. (Nov. 2012)	49,137843	
Ind. Atual (Set. 2015)	60,101259	
Saldo Corrigido (Tabela Prática TJSP)	R\$70.458,15	
Período juros	28/11/2012	01/09/2015
DIAS DE ATRASO	1007	
JUROS MORATÓRIOS 1% A.M.	R\$23.650,45	
SALDO ATUALIZADO ATÉ SET. 2015	R\$94.108,60	
HONORÁRIOS (10%)	R\$9.410,86	
TOTAL	R\$103.519,46	

9. Nesse sentido, o total devido pela Massa Falida, até a data da decretação da Falência, corresponde à quantia de R\$ 103.519,46 (cento e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

IV. DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, a Credora Fundenge Construções Ltda, constará na relação de credores da Massa Falida, representando a quantia de **R\$103.519,46** (cento e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), na classe de credores quirografários.

Nestes termos,

É a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” OU “CONSTRUTORA MKF”);
CREDORA: JEANE ALVES DE GODOY (“CREDORA” OU “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. A Credora **Jeane Alves de Godoy** apresentou habilitação de crédito diretamente a AJ, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$36.761,46** (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), decorrente de sentença proferida em Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob o nº 1082499-64.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Paulo/SP.
5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou a sentença prolatada em 10/12/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Massa Falida ao pagamento da quantia de R\$ 24.350,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática do TJSP, desde julho de 2013, e acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação; bem como, ao pagamento de $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais. Foram fixados honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação, ficando a Massa responsável por metade desse valor, compensando-se o restante, conforme distribuição de sucumbência.
6. A Habilitante também apresentou os comprovantes de pagamento das custas judiciais, bem como cálculo atualizado da dívida com valores corrigidos até a data de 27/05/2015,

cujo total sem adição de honorários advocatícios representa o montante de R\$31.583,33 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

III. MANIFESTAÇÃO

7. A Habilitante pleiteou a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$36.761,46** (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), cujo valor decorre de título executivo judicial, atualizado até o mês de maio de 2015.

8. A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, com base nos termos estabelecido em sentença até a data da sentença de quebra (**01/09/2015**), obtendo os seguintes demonstrativos:

INDENIZAÇÃO						
Data	Valor original	Ind. Hist.	Ind. Atual	Valor Atualizado	Juros (1% a.m.)	TOTAL
jul/13	R\$ 24.350,00	51,41278	60,101259	R\$ 28.465,02	R\$ 4.336,17	R\$ 32.801,19

CUSTAS							
Data	Valor original	Ind. Hist.	Ind. Atual	Valor Atualizado	Juros (1% a.m.)	TOTAL	
out/13	R\$ 333,50	51,566951	60,101259	R\$ 388,69	R\$ 89,40	R\$ 478,09	
out/13	R\$ 13,56	51,566951	60,101259	R\$ 15,80	R\$ 3,63	R\$ 19,44	
abr/14	R\$ 22,00	53,642866	60,101259	R\$ 24,65	R\$ 4,19	R\$ 28,84	
mai/14	R\$ 17,50	54,06128	60,101259	R\$ 19,46	R\$ 3,11	R\$ 22,57	
ago/14	R\$ 50,85	54,597934	60,101259	R\$ 55,98	R\$ 7,28	R\$ 63,25	
abr/15	R\$ 22,70	58,15745	60,101259	R\$ 23,46	R\$ 1,17	R\$ 24,63	
						R\$ 636,82	
						1/4	R\$ 159,21
						3/4	R\$ 477,62

HONORÁRIOS			
20% da condenação	10%	¾ do remanescente	TOTAL
R\$6.560,24	R\$3.280,12	R\$2.460,09	R\$ 5.740,21

TOTAL DEVIDO A CREDORA	
Condenação	R\$ 32.801,19
Custas	R\$ 477,62
Total	R\$ 33.278,81

9. Nesse sentido, o total devido pela Massa Falida à Habilitante, até a data da decretação da Falência, corresponde à quantia de **R\$33.278,81** (trinta e três mil, duzentos e setenta e

oito reais e oitenta e um centavos), além do valor no importe de **R\$ 5.740,21** (cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) à título de honorários advocatícios.

IV. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

10. Nota-se que os valores que compõe o crédito da ora Habilitante possuem natureza distinta, de modo que terão classificação diversa.

11. Assim, o crédito advindo da indenização e custas, por não possuírem garantia real, serão classificados com quirografários.

12. Já a quantia relativa a honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial dominante, deve ser enquadrado na classe de credores trabalhistas, por se tratar de recursos para a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que juntos exploram a atividade jurídica.

13. A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável

importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.[...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

14. Nesse sentido, o valor de **R\$33.278,81** (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) constará como crédito quirografários, e a quantia de **R\$ 5.740,21** (cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) relativo a honorários advocatícios será classificado como crédito trabalhista.

V. DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, a Credora **JEANE ALVES DE GODOY** constará na relação de credores da Massa Falida da seguinte forma:

- a) Crédito trabalhista a título de honorários advocatícios, pelo valor de **R\$ 5.740,21** (cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos)
- b) Crédito Quirografário pelo valor de **R\$33.278,81** (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 11 de outubro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” OU “CONSTRUTORA MKF”);

CREDOR: JOÃO JOSÉ TEIXEIRA ASSUMPTÃO FILHO (“CREDOR” OU “HABILITANTE”

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

4. O Credor **João Teixeira Assumpção Filho** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida assim classificado: **(i)** Crédito Trabalhista, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de **R\$ 84.692,50** (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos); **(ii)** Crédito Quirografário, referente a danos materiais e morais, bem como lucros cessantes no valor de **R\$ 653.846,72** (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), além de **(iii)** crédito extraconcursal, referente aos lucros cessantes devidos posteriormente à decretação da falência, representado pelo montante de **R\$ 174.347,92** (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), todos decorrentes

de sentença proferida em 29/10/2014, nos autos de nº 0176816-76.2010.8.26.0100, que tramita perante a 28ª Vara Cível de São Paulo/SP.

5. A referida ação fora proposta pelo Habilitante em razão do descumprimento de compromisso de compra e venda de um apartamento que deveria ser entregue até setembro de 2009, bem como devido a cobrança de valores que só poderiam ser exigidos com a efetiva entrega do imóvel.

6. A sentença condenou a Massa Falida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$960,00; a danos morais fixados em R\$10.000,00, acrescidos de correção monetária a partir da data de 29/10/2014 e juros de mora de 1% a da citação (09/05/2011), além de fixar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, e determinar que as custas sejam de responsabilidade da Massa.

7. Em sede de Apelação, a Construtora MKF ainda foi condenada ao pagamento de lucros cessantes na porcentagem de 0,5% a.m. sobre o valor atualizado do contrato a partir do julgamento do recurso (27/01/2016), com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e incidência de juros moratórios de 1% a. m. desde a citação, sendo devido os lucros cessantes desde o término do período de tolerância (setembro /2009).

8. Anexo ao Pedido de Habilitação de Crédito, o Credor apresentou cópia da referida sentença, acórdão prolatado em sede Apelação, bem como as planilhas de atualização dos débitos.

III. MANIFESTAÇÃO DA AJ.

9. Compulsando os autos e documentos apresentados pelo habilitante, constata-se que apenas os valores representados por danos materiais e morais possuem liquidez, consubstanciando-se nos importes de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) respectivamente.

10. Assim, realizando a atualização desses valores, conforme os termos estabelecidos em sentença, a Administradora Judicial obteve o seguinte demonstrativo de débitos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

João José Teixeira Assumpção Filho
 Data de atualização dos valores: setembro/2015
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/05/2011
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Danos materiais	29/10/2014	960,00	1.049,72	0,00	545,85	0,00	1.595,57
2	Danos morais	29/10/2014	10.000,00	10.934,61	0,00	5.686,00	0,00	16.620,61
Sub-Total								R\$ 18.216,18
TOTAL GERAL								R\$ 18.216,18

11. Por outro lado, analisando o acórdão prolatado em sede de Apelação, constata-se que restou determinado em acórdão a apuração do valor devido a título de lucros cessantes em procedimento de liquidação de sentença.

12. Nesse vértice, verificando os documentos apresentados pelo então habilitante bem como no processo de origem, não há notícia da instauração do referido procedimento.

13. Não obstante, quando o crédito objeto da habilitação se tratar de quantia ainda ilíquida, deverá a demanda ter prosseguimento no juízo em que estiver se processando a ação, para fim de apurar sua liquidez, sendo inclusive, permitido ao juiz da causa determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, para então, quando liquidado o crédito, este ser incluído na classe própria, conforme enuncia os §1º e §3º do art. 6º da Lei 11.101/2005¹.

14. De toda forma, também não cabe a Administradora Judicial a incumbência de promover a liquidação do crédito em questão, devendo, portanto, o ora habilitante efetuar a prévia liquidação de seu crédito em procedimento próprio, para posteriormente requerer a devida habilitação do montante devido a título de lucros cessantes nesses autos falimentares.

15. Outrossim, não sendo possível apurar o valor total do crédito pertencente ao habilitante, também fica prejudicado o cálculo da quantia devida referente aos honorários advocatícios, de modo que este crédito também deverá ser apurado e habilitado quando da necessária liquidação da sentença.

1 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...)

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

16. Portanto, por ora, até que a sentença seja liquidada, o habilitante será incluído na Classe VI – Credores Quirografário, passando a representar crédito no valor de R\$18.216,18 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), decorrente da condenação da Massa Falida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

IV. DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial, acolhe parcialmente a pretensão do Habilitante **João José Teixeira Assumpção Filho**, de modo que este constará na relação de credores da Massa Falida na CLASSE VI - CREDOR QUIROGRAFÁRIO, pela quantia de R\$18.216,18 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos).

18. Oportunamente, realizada a prévia liquidação da sentença que reconhece, além importe já habilitado, crédito a título de lucros cessantes e honorários advocatícios perante Massa Falida, deverá o Credor promover a habilitação do restante do seu crédito nesses autos falimentares.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” “CONSTRUTORA MKF”);
CREDOR: JUBAYR CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PINTURA LTDA (“CREDOR” “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. O Credor **Jubayr Construtora e Serviços de Manutenção e Pintura Ltda** apresentou habilitação de crédito intempestiva, em 22 de outubro de 2019, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$69.381,92** (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), decorrente de sentença prolatada em Ação de Cobrança de nº 1049162-50.2014.8.16.0100, que condenou a Construtora MKF ao pagamento de débito no valor de R\$39.221,94 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou cópia planilha de cálculo atualizado até setembro de 2016, indicando o valor de R\$63.074,47 (sessenta e três mil e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), além de honorários advocatícios no importe de R\$6.307,45 (seis mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), totalizando o montante pleiteado pelo Habilitante.

III. MANIFESTAÇÃO

6. O Habilitante pleiteou a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$69.381,92** (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), cujo valor decorre de sentença condenatória transitada em julgado.

7. Apesar de intempestividade de seu pedido, estando a AJ em processo de confecção da relação de credores da Massa Falida, e em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, não se vislumbra óbice para realização da verificação da presente habilitação de crédito administrativamente.

8. Assim, compulsando os autos de cobrança, verifica-se que o Credor e a Massa Falida celebraram contrato verbal de prestação de serviço de mão de obra civil para os empreendimentos “Estilo Higienópolis” e “Estilo Sumaré”.

9. Conforme os documentos anexados aos autos, a Construtora restou inadimplente quanto aos valores abaixo descritos:

OBRA	VENCIMENTO	VALOR
Higienópolis	15/07/2013	R\$10.000,00
Higienópolis	15/08/2013	R\$13.788,96
Higienópolis	Agosto de 2013	R\$9.143,07
Sumaré	Agosto de 2013	R\$4.319,92

10. Dessa forma, a Administradora Judicial realizou o recálculo do débito até a data da decretação da falência (01/09/2015), com base no disposto em sentença, que determinou a correção monetária dos valores a partir do vencimento, além da incidência de juros de 1% ao mês desde a citação (17/11/2014), obtendo o seguinte resultado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Jubayr Construtora e Serviços de Manutenção e Pintura Ltda Cálculo AJ								
Data de atualização dos valores: setembro/2015								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/11/2014								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Higienópolis	15/7/2013	10.000,00	11.689,95	0,00	1.169,00	0,00	12.858,95
2	Higienópolis	15/8/2013	13.788,96	16.140,20	0,00	1.614,02	0,00	17.754,22
3	Higienópolis	1/8/2013	9.143,07	10.702,11	0,00	1.070,21	0,00	11.772,32
4	Sumaré	1/8/2013	4.319,92	5.056,54	0,00	505,65	0,00	5.562,19
Sub-Total								R\$ 47.947,68
TOTAL GERAL								R\$ 47.947,68

11. Nesse sentido, atendido o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, o Credor terá seu crédito habilitando no valor de **R\$47.947,68** (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), e este será classificado como quirografário, ante a inexistência de garantia real.

IV. DISPOSITIVO,

12. Diante do exposto, o Credor **JUBAYR CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PINTURA LTDA** constará na relação de credores da Massa Falida como **CREDOR QUIROGRAFÁRIO**, representando a quantia de **R\$47.947,68** (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 18 de dezembro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” OU “CONSTRUTORA MKF”);

CREDORES: MÁRIO DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (“CREDOR” “HABILITANTE”)

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. SÍNTESE DO PEDIDO

4. O Credor **Mario Duarte Advogados Associados** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$124.463,58** (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios decorrente de Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios celebrado com a Construtora MKF.

5. Anexo ao Pedido de Habilitação, foi apresentada cópia dos autos de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 1029195-53.2013.8.26.0100, bem como planilha de cálculo atualizada até setembro de 2015.

III. MANIFESTAÇÃO DA AJ

6. Trata-se de crédito decorrente da prestação de serviços advocatícios, conforme contrato firmado pelas partes, segundo o qual ficou definido que o Habilitante receberia o equivalente a 10 parcelas fixas de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) no período compreendido entre 16/03/2012 a 16/12/2012, por meio de 10 cheques pré-datados. Entretanto, consta da habilitação que a Massa Falida adimpliu apenas 3 (três) prestações das originalmente firmadas, ficando inadimplente para com as demais, o que levou o Credor a ingressar com Execução de Título Extrajudicial.

7. Conforme cálculo da dívida apresentado pelo Habilitante, atualizado até setembro de 2015, pela Tabela Prática do TJSP, acrescido de juros de 1% a.m., a partir do vencimento de cada parcela até a data da decretação da falência, o saldo devedor perfaz o montante de R\$113.087,36 (cento e treze mil, oitenta e sete reais e dezesseis centavos), vejamos:

Parcela inicial contrato

REF.	VCTO	VALOR	ÍNDICE MÊS	ÍNDICE ATUAL	VALOR PRINC	JUROS	V. JUROS	TOTAL
parcela 4/10	16/06/2012	9.600,00	47,937451	60,101259	12.035,94	39,00%	4694,01	16.729,95
parcela 5/10	16/07/2012	9.600,00	48,062088	60,101259	12.004,72	38,00%	4561,80	16.566,52
parcela 6/10	16/08/2012	9.600,00	48,268754	60,101259	11.953,32	37,00%	4422,73	16.376,05
parcela 7/10	16/09/2012	9.600,00	48,485963	60,101259	11.899,78	36,00%	4283,92	16.183,70
parcela 8/10	16/10/2012	9.600,00	48,791424	60,101259	11.825,28	35,00%	4138,85	15.964,12
parcela 9/10	16/11/2012	9.600,00	49,137843	60,101259	11.741,91	34,00%	3992,25	15.734,16
parcela 10/10	16/12/2012	9.600,00	49,403187	60,101259	11.678,84	33,00%	3854,02	15.532,86
TOTAL		67.200,00			83.139,79		29.947,57	113.087,36

8. Soma-se ainda ao montante devido, o valor resultante de 10% da execução, também a título de honorários advocatícios, que perfaz o importe de R\$ 11.308,73 (onze mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos).

9. No tocante às custas, nota-se que o Credor não apresentou os referidos comprovantes de recolhimento, motivo pelo qual a AJ deixa de acolher o valor relativo a tais despesas.

10. Nesse sentido, o crédito do credor **Mario Duarte Advogados Associados**, corresponde à quantia de **R\$124.396,09** (quatorze mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

IV. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

11. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o crédito devido deve ser enquadrado na classe de credores trabalhistas, no quadro de credores, por se tratar de recursos para

a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que juntos exploram a atividade jurídica.

12. A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.[...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

13. Nesse sentido, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito a que pleiteia o ora Habilitante.

V. DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, o Credor **MARIO DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** constará na relação de credores da Massa Falida como CREDOR

TRABALHISTA, representando a quantia de **R\$124.396,09** (quatorze mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA. (“MKF”);
CREDOR: JOAQUIM DANTAS DE MENEZES; MÁRIO LUÍS DUARTE; CAIO OSSAMU KAWAMOTO (“CREDITORES”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II – SÍNTESE DO(S) PEDIDO(S)

4. Trata-se habilitações de crédito, formuladas por **MÁRIO LUÍS DUARTE, JOAQUIM DANTAS MENEZES e CAIO OSSAMU KAWAMOTO.**
5. Cumpre ressaltar que os credores, em razão da publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005 (“LRE”), apresentaram as habilitações nos autos principais da falência, bem como por email à Administradora Judicial, de modo que a AJ analisou em conjunto os documentos para o presente parecer.

a. MÁRIO LUÍS DUARTE

6. O Credor **MÁRIO LUÍS DUARTE**, informa que detém crédito perante a massa falida, correspondente à quantia de R\$ 41.698,75 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), que decorre de condenação em honorários na Ação de Rescisão do

Contrato e devolução de dinheiro (Autos nº 0160725-37.2012.8.26.0100), cuja sentença transitou em julgado no dia 17 de abril de 2013, além das despesas judiciais.

7. **Fls. 6/7.** Sentença que condenou a Construtora MKF Ltda, ora Massa Falida Habilitada, ao pagamento de R\$ 110.000,00, corrigidos monetariamente a partir de 24.08.2009, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros moratórios de 1% contados da mesma data, ao pagamento de custas e de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

b. JOAQUIM DANTAS MENEZES

8. O Credor **JOAQUIM DANTAS MENEZES**, pleiteia a habilitação do crédito correspondente à quantia de **R\$ 305.790,82** (trezentos e cinco mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), cujo crédito decorre de sentença condenatória proferida no processo n. 0160725-37.2012.8.26.0100, em conjunto com os honorários do habilitante **MÁRIO LUÍS DUARTE**.

9. Fls. 16/18. Sentença condenatória e certidão de trânsito em julgado.

c. CAIO OSSAMU KAWAMOTO

10. Não foram apresentados documentos relativos ao crédito, porém na petição, há a informação de que a habilitação de crédito fora apresentada à Fls. 423, dos autos principais da falência.

11. Ao consultar os autos principais, a Administradora Judicial verificou o pedido de habilitação protocolado, onde o Credor **CAIO OSSAMU KAWAMOTO** pleiteia a habilitação do crédito correspondente à quantia de **R\$ 131.576,14** (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizada até à data de decretação da falência (27 de agosto de 2015).

12. O crédito pleiteado decorre de ação de obrigação de fazer e de não fazer c/c reparação de danos materiais.

13. Às fls. 459/471, dos autos principais da falência, consta a sentença proferida nos autos n. 1088332-29.2014.8.26.0100, de obrigação de fazer/não fazer e reparação de danos, que declarou quitado o contrato de compra e venda do imóvel e a baixa da hipoteca, condenando as

requeridas, solidariamente, ao **pagamento dos danos materiais documentalmente comprovados**, inclusive honorários advocatícios, atualizados monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, conforme documento anexo (DOC. 01).

14. Às fls. 505 dos autos principais da falência, o Credor apresentou planilha indicando as despesas, página em que consta o documento que as comprovam e o valor atualizado até setembro de 2015.

15. A Administradora Judicial, a fim de verificar os documentos, analisou o processo de reparação de danos. Verificou que os comprovantes das despesas com reparos, notificações extrajudiciais e honorários de seu procurador foram juntados aos autos n. 1088332-29.2014.8.26.0100, exceto o comprovante “Custas de execução e cumprimento de sentença”, no valor de R\$ 1.967,21 (mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), o qual não foi indicada a página se encontra.

16. Nesse sentido, a AJ constatou que o Credor comprovou naqueles autos despesas correspondentes à quantia de R\$ 125.637,92 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), porém deixa de apresentar nestes autos os documentos, para evitar tumulto.

III. MANIFESTAÇÃO DA AJ

17. Diante da documentação apresentada, a Administradora Judicial opina pelo **deferimento parcial** dos pedidos realizados pelos credores **MÁRIO LUÍS DUARTE** e **JOAQUIM DANTAS MENEZES**, haja vista que o crédito decorre de sentença condenatória transitada em julgado.

18. Embora a A Administradora Judicial não tenha verificado equívocos no demonstrativo apresentado pelos credores supramencionados, realizou o recálculo, utilizando o índice indexador do Tribunal de Justiça de São Paulo obtendo o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOAQUIM DANTAS DE MENEZES Processo nº: 0160725-37.2012.8.26.0100

Data de atualização dos valores: setembro/2015

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/08/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	condenação	24/8/2009	110.000,00	161.065,69	0,00	117.577,95	0,00	278.643,64
Sub-Total								R\$ 278.643,64
TOTAL GERAL								R\$ 278.643,64

19. Nesse sentido, o credor **JOAQUIM DANTAS MENEZES** deve ser relacionado no quadro geral de credores, representando a quantia de R\$ 278.643,64 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), **Fls. 16/18**.

20. Com relação ao crédito do Credor **CAIO OSSAMU KAWAMOTO**, a Administradora Judicial, opina pelo parcial provimento, haja vista que não constatou apenas os comprovantes da despesa relativa às “custas de execução e cumprimento de sentença”, de modo que está comprovada a existência de crédito correspondente à quantia de R\$ 125.637,92 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

a. DA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA

21. A presente habilitação foi ajuizada muito antes da publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

22. Assim, a Administradora Judicial informa que realizará a inclusão dos requerentes administrativamente, sem a necessidade de prosseguimento da demanda.

IV. REQUERIMENTOS

23. Requer sejam deferidos os pedidos no termos da presente manifestação, para que os Habilitantes constem no quadro-geral da Massa Falida de Construtora MKF, da seguinte forma:

- a. **CAIO OSSAMU KAWAMOTO - R\$ 125.637,92** (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).
- b. **MÁRIO LUÍS DUARTE - R\$ 41.698,75** (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).
- c. Credor **JOAQUIM DANTAS MENEZES - R\$ 278.643,64** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Nestes termos,

É a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Samuel Fernando Hübler dos Santos

OAB/SP 402.846

PROCESSO: FALÊNCIA N. 1069808-81.2014.8.26.0100 (“FALÊNCIA”)

JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA. (“MASSA FALIDA”);

CREDOR: NARA ALONSO SALLES E GUILHERME ALVES DE LIMA, (“CREDITORES” OU “HABILITANTES”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA JUDICIAL” OU “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

I. RELATÓRIO

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira).

3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

4. Trata-se de Habilitação de Crédito, apresentada por **Guilherme Alves de Lima e Nara Alonso Salles**, os quais requereram a inclusão de crédito no valor de **R\$ 92.182,04** (noventa e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quatro centavos), que decorre de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Antecipada, autuada sob o n. **1062653-61.2013.8.26.0100**, que tramitou perante a 18ª Vara Cível de São Paulo/SP.

5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou a sentença condenatória e cálculo atualizado da dívida até a data da sentença de quebra.

III. MANIFESTAÇÃO DA AJ

6. Compulsando os autos, verifica-se que os Habilitantes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com ESTILO ACLIMAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face da qual propuseram a Ação Ordinária mencionada acima.

7. A Estilo Aclimação constitui-se como SPE que tem a Construtora MKF como sócia, ou seja, ambas possuem personalidade jurídica diversa, de modo que a Massa Falida não é legítima para constar no polo passivo da demanda apenas por figurar como sócia, tanto que sequer o consta. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Execução de título executivo extrajudicial. Decisão que determina a remessa dos autos para o juízo universal da falência em razão de uma das sócias da empresa executada estar em processo de falência. Agravo de instrumento. Pessoa jurídica executada que é diversa de sua sócia falida e, portanto, possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Não cabimento, neste momento processual, do envio dos autos ao juízo universal. Apenas em caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a invasão patrimonial no patrimônio da falida, é que se fará necessária a remessa ao juízo da falência. Precedente do STJ. Decisão reformada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041455-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017)

8. Não obstante, o crédito não deverá ser satisfeito no juízo falimentar, visto que a condenação também se dá apenas em face da SPE, não havendo justificativa, até então, para responsabilização da Massa Falida.

9. Diante disso, a Administradora Judicial deixara de relacionar o presente crédito na relação de credores da Massa Falida, devendo os Habilitantes, se assim o quiserem, buscar a satisfação deste, em sede de demanda executiva própria, em face da ESTILO ACLIMAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 14 de outubro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” “CONSTRUTORA MKF”);

CREDORES: NILTON JOSÉ CARVALHO E FÁTIMA APARECIDA DERVAZI CARVALHO (“CREDORES” “HABILITANTES”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. Os Credores **Nilton José Carvalho e Fátima Aparecida Dervazi Carvalho** apresentaram habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$6.262,69** (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente de sentença proferida em Reclamação Cível, autuada sob o nº 1004115-14.2014.8.26.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.

5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou certidão do seu crédito, bem como planilha de cálculo atualizado até agosto de 2015, indicando o valor de **R\$6.262,69** (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

III. MANIFESTAÇÃO

6. Os Habilitantes pleitearam a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$6.262,69** (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), cujo valor decorre de título executivo judicial, atualizado até o mês de agosto de 2015.

7. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito decorre de sentença transitada em julgado, bem como que segundo certidão emitida pelo juízo, na data de 30/06/2015, o saldo devedor devido aos Habilitantes perfazia o montante de R\$6.057,51 (seis mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

8. Ato contínuo, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, obtendo o seguinte demonstrativo:

Valor Original	R\$6057,51
Ind. Histórico (jun. 2015)	59,150213
Ind. Atual (set. 2015)	60,101259
Valor Corrigido (Tabela Prática TJSP)	R\$6.154,91
Período Juros	30/06/2015 a 01/09/2015
Meses em atraso	2,1
Juros Moratórios (1% ao mês)	R\$129,25
TOTAL	R\$6.284,16

9. Nesse sentido, o total devido pela Massa Falida, até a data da decretação da Falência, corresponde à quantia de **R\$6.284,16** (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), que serão classificados como quirografários, ante a inexistência de garantia real.

IV. DISPOSITIVO,

10. Diante do exposto, os Credores **NILTON JOSÉ DE CARVAHO e FÁTIMA APARECIDA DERVAZI DE CARVALHO** constarão juntamente na relação de credores da Massa Falida como **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, representando a quantia de **R\$6.284,16** (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 10 de outubro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” OU “CONSTRUTORA MKF”);

CREDOR: ROMULO ROANDY DOS REIS. (“CREDOR” OU “HABILITANTE”)

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

4. O Credor **Romulo Roandy dos Reis** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$50.459,87** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), decorrente de Instrumento Particular de Acordo, por intermediação para venda de unidade imobiliária, a título de corretagem.

5. Ocorre que, houve descumprimento do acordo por parte da Construtora MKF, levando as partes a novarem a dívida e firmarem um Segundo Instrumento, no qual levando em conta que já haviam sido pagos R\$20.000,00 (vinte mil reais) reprogramaram o pagamento do valor originário de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em 4 (quatro) prestações de R\$11.217,00 (onze mil,

duzentos e dezessete reais), nas quais fora acrescido R\$4.868,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais) a título de compensação por atraso no cumprimento do acordo originário.

6. Ao recalcular o saldo devido, atualizado até o dia **01/09/2015**, considerando os índices de correção constante na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Administradora Judicial obteve o mesmo valor a que o Habilitante pleiteia, vejamos:

Data	Valor	Índ. Hist.	Índ. Atual	Índice Atualizado	Valor Atualizado
21/02/2014	R\$11.217,00	52,868217	60,101259	1,136812671	R\$12.751,63
21/03/2014	R\$11.217,00	53,206573	60,101259	1,129583351	R\$12.670,54
21/04/2014	R\$11.217,00	53,642866	60,101259	1,120396121	R\$12.567,48
21/05/2014	R\$11.217,00	54,06128	60,101259	1,111724676	R\$12.470,22
TOTAL					R\$50.459,87

7. Nesse sentido, o crédito do credor **Romulo Roandy dos Reis**, corresponde à quantia de **R\$ 50.459,87** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

III. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

8. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a comissão de corretagem não constitui-se como verba de caráter alimentar, motivo pelo qual o crédito deve classificado como Quirografário.

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMISSÃO DE CORRETAGEM – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA – SALÁRIO. Irresignação contra a respeitável decisão que indeferiu a penhora de verba salarial do executado. Os valores recebidos a título de salário são absolutamente impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar. Regra excepcionada apenas na hipótese de o crédito exequendo também possuir caráter alimentar, o que não se verifica no caso da comissão de corretagem, pois esta não se constitui em prestação periódica destinada a prover a subsistência do alimentando. A natureza da comissão de corretagem também não se confunde com a dos honorários advocatícios, pois estes, embora não se tratem de prestação alimentícia « strictu sensu », têm natureza alimentar por expressa disposição legal (art. 85, § 14, CPC). Exegese do artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de

instrumento não provido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2176549-64.2019.8.26.0000;
Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da
Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 21/08/2019;
Data de Registro: 21/08/2019)*

IV. DISPOSITIVO

9. Diante do exposto, o Credor **ROMULO ROANDY DOS REIS** constará na relação de credores da Massa Falida como CREDOR QUIROGRAFÁRIO, representando a quantia de **R\$ 50.459,87** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” “CONSTRUTORA MKF”);
CREDOR: TEIXEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA (“CREDOR” “HABILITANTE”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. O Credor **Teixeira Participações Ltda** apresentou habilitação de crédito intempestiva, em 12 de dezembro de 2019, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$65.720,07** (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e sete centavos), decorrente de Contrato de Locação Não Residencial firmado com a Construtora MKF, perante o qual a estão Massa Falida restou inadimplente entre os meses de janeiro a maio de 2015.
5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou cópia do contrato firmado entre as partes e inicial de Execução de Título Extrajudicial interposta autuada sob o nº 1055375-04.2016.8.26.0100, bem como planilha de cálculo atualizado até setembro de 2015, indicando o valor de **R\$65.720,07** (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e sete centavos).

III. MANIFESTAÇÃO

6. O Habilitante pleiteou a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$65.720,07** (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e sete centavos), cujo valor decorre de título executivo extrajudicial, atualizado até o mês de setembro de 2015.

7. Apesar de intempestividade de seu pedido, estando a AJ em processo de confecção da relação de credores da Massa Falida, e em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, não se vislumbra óbice para realização da verificação da presente habilitação de crédito administrativamente.

8. Assim, compulsando os autos executórios, verifica-se que o contrato de locação fora firmado em 01/08/2012, ou seja, anteriormente a data da decretação da falência, sendo, portanto, abrangido por esta.

9. Ademais, além do referido contrato, as partes ainda firmaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Rescisão Contratual de Locação em 29/05/2015, e um Aditamento em 08/09/2015.

10. Ressalta-se que ambos instrumentos previam o cancelamento do acordo em caso de inadimplemento, perda dos descontos, e aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor, corrigido monetariamente, e ainda juros de 1% ao mês.

11. Dessa forma, o Habilitante apresentou demonstrativo de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (01/09/2015), utilizando-se como base o disposto na Cláusula 2ª e 2.6 do contrato de locação, vejamos:

PLANILHA DE DÉBITO							
Data de atualização dos valores: setembro/2015							
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)							
Juros moratórios simples de 1% ao mês							
Acréscimo de 10% referente a multa							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 1% a.m.	MULTA 10%	TOTAL
1	ALUGUEL JANEIRO/2015	10/2/2015	11.078,03	11.582,39	810,77	1.158,24	13.551,40
2	ALUGUEL FEVEREIRO/2015	10/3/2015	11.078,03	11.551,21	693,07	1.155,12	13.399,40
3	ALUGUEL MARÇO/2015	10/4/2015	11.078,03	11.439,10	571,96	1.143,91	13.154,97
4	ALUGUEL ABRIL/2015	10/5/2015	11.078,03	11.306,81	452,27	1.130,68	12.889,76
5	ALUGUEL MAIO/2015	10/6/2015	11.078,03	11.260,65	337,82	1.126,07	12.724,54
Sub-Total							R\$ 65.720,07
TOTAL GERAL							R\$ 65.720,07

12. Nesse sentido, atendido o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, a AJ concorda com a habilitação do total pleiteado pelo Credor, correspondente à quantia de **R\$65.720,07** (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e sete centavos), que será classificada como quirografário, ante a inexistência de garantia real.

IV. DISPOSITIVO,

13. Diante do exposto, o Credor **TEIXEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA** constará na relação de credores da Massa Falida como **CREDOR QUIROGRAFÁRIO**, representando a quantia de **R\$65.720,07** (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e sete centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 18 de dezembro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;
JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” “CONSTRUTORA MKF”);
CREDORA: VALERIA ROJAS MEDEYROS (“CREDORA”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. RELATÓRIO FALÊNCIA

1. A Falência do Grupo MKF foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.
3. O prazo de 15(quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

4. A Credora **Valeria Rojas Medeyros** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$110.605,02** (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos), decorrente de sentença proferida em Ação Ordinária da Obrigação de Fazer, Preceito Cominatório com Pedido Liminar de Tutela Antecipada cumulada com Perdas e Danos Materiais e Morais, autuada sob o nº 1038378-14.2014.8.26.0100, julgada parcialmente procedente.

5. Anexa à habilitação de crédito, apresentou a sentença condenatória equivalente a indenização de 0,8% do valor atualizado do contrato por mês em atraso, contados de março de 2013 até a efetiva entrega da unidade, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; bem como planilha de cálculo atualizado até setembro de 2015, indicando o valor de **R\$110.605,02** (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos).

III. MANIFESTAÇÃO

6. A Habilitante pleiteou a inclusão no quadro geral de credores de crédito que corresponde à quantia de **R\$ 110.605,02** (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos), cujo valor decorre de título executivo judicial, atualizado até o mês de setembro de 2015.

7. O crédito decorre de sentença proferida em 16/09/2014, nos autos n. 1038378-14.2014.8.26.0100, que julgou parcialmente procedente a ação, e condenou a então Requerida Estilo Sumaré Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, a pagar 0,8% do valor atualizado do contrato por mês em atraso, contados de março de 2014 até a efetiva entrega da unidade, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

8. Compulsando os autos, verifica-se que restou frustrada a execução em face da Requerida, sendo deferida a desconsideração da sua personalidade jurídica, figurando, assim, no polo passivo da demanda os sócios Marcelo Ramiro Kreimer e Construtora MKF Ltda.

9. A Habilitante apresentou o demonstrativo, indicando o principal atualizado de R\$108.497,08 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos) e R\$1.012,84 (um mil e doze reais e oitenta e quatro centavos), relativos as custas e despesas processuais, além do valor de R\$1.095,10 (um mil e noventa e cinco reais e dez centavos) ao Estado, totalizando a quantia de **R\$ 110.605,02** (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos).

10. Contudo, nota-se que a Habilitante deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento das custas a que pede habilitação, motivo pelo qual a AJ deixa de acolher sua pretensão quanto as referidas custas.

11. Ato contínuo, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, com base nos termos estabelecido em sentença, obtendo o seguinte demonstrativo:

Valor Original	R\$304.000,00
Ind. Histórico (nov. 2011)	46,362174
Ind. Atual (set. 2015)	60,101259
Valor Corrigido (Tabela Prática TJSP)	R\$394.088,14
Meses em atraso (mar/2013 a set. 2015)	30
Indenização (0,8%)	R\$94.581,15
Período Juros	24/06/2014 a 01/09/2015
Meses em atraso	14,46666667
Juros Moratórios (1% ao mês)	R\$13.682,74
TOTAL	R\$108.263,89

12. Nesse sentido, o total devido pela Massa Falida, até a data da decretação da Falência, corresponde à quantia de **R\$108.263,89** (cento e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

IV. DISPOSITIVO,

13. Diante do exposto, a Credora **VALERIA ROJAS MEDEYROS** constará na relação de credores da Massa Falida como CREDORA QUIROGRAFÁRIA, representando a quantia de **R\$108.263,89** (cento e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 07 de outubro de 2019.

FÁBIO ROBERTO COLOMBO

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUÍZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” “CONSTRUTORA MKF”);

CREDORES: WILSON LOPES PAIVA.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

4. O Credor **Wilson Lopes Paiva** apresentou habilitação de crédito tempestiva, por e-mail, enviado diretamente a AJ na data de 19/03/2019.

III. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

5. Trata-se de Habilitação de Crédito, apresentada por **Wilson Lopes da Paiva**, na qual pretende representar no quadro geral de credores da Massa Falida o valor de **R\$ 38.631,78** (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), decorrente de certidão para habilitação de crédito, emitida pela 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos de Ação Trabalhista de nº **0002655-25.2014.5.02.0049**.

6. Consta presente em Petição de Solicitação de Habilitação de Crédito, a cópia da sentença proferida do processo de nº **0002655-25.2014.5.02.0049**, bem como da referida certidão, através da qual a serventia constatou que foi fixado nos autos valor de condenação no montante de **R\$ 36.099,42** (trinte e seis mil e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$35.790,76 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos) representam o saldo devedor principal, e R\$3.808,66 (três mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos) correspondem a contribuição previdenciária, valores vigentes em 01/03/2016, pontuando que sob o principal atualizado, incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação. Assim, a certidão de habilitação de crédito perfaz o montante de **R\$ 38.631,78** (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), correspondente ao principal líquido, atualizado até 27/08/2015, em favor de **Wilson Lopes Paiva**.

7. Apesar do saldo devedor estar atualizado até data anterior (27/08/2015) a data da sentença de quebra (01/09/2015), em razão de valor irrisório que representam 4 (quatro) dias a mais de atualização, a Administradora Judicial opina por manter o valor indicado na certidão e apontado pelo Habilitante.

8. Nesse sentido, o crédito do credor **Wilson Lopes Tadeu**, corresponde à quantia de **R\$ 38.631,78** (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)

IV. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

9. Quanto à classificação do crédito, por se tratar de verbas trabalhistas, decorrentes de sentença condenatória oriunda da a **49ª Vara do Trabalho de São Paulo**, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito, de modo a classificar o crédito para a Classe I.

V. DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, o Credor **WILSON LOPES PAIVA**, constará na relação de credores da Massa Falida, representando a quantia de **R\$ 38.631,78** (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362

OAB/PR 43.382

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 1069808-81.2014.8.26.0100;

JUIZO: 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, DO FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: CONSTRUTORA MKF LTDA (“MASSA FALIDA” OU “CONSTRUTORA MKF”);

CREDOR: MARCIA ROBERTO. (“CREDOR” OU “HABILITANTE”)

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR

I. RELATÓRIO DA FALÊNCIA

1. A Falência da Empresa Construtora MKF Ltda foi decretada no dia **01 de setembro de 2015**.

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de março de 2019 (terça-feira), no Caderno Editais e Leilões São Paulo, Ano XII - Edição 2770, páginas 111/112.

3. O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de março de 2019 e terminou no dia 10 de abril 2019.

II. DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

4. Por meio do incidente de habilitação de crédito nº 1106256-14.2018.8.26.0100, a Credora **Márcia Roberto** apresentou habilitação de crédito tempestiva, informando que detém crédito perante a Massa Falida no importe de **R\$ 167.226,49 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)**, decorrente de título executivo judicial oriundo dos autos nº 0028956-90.2018.8.26.0100, que tramitaram na 16ª Vara Cível de São Paulo/SP.

5. Ocorre que o valor indicado para ser habilitado não se encontra de acordo com a legislação vigente, já que foram contados juros de mora posteriores ao decreto de quebra, contrariando o disposto no inciso II, do art. 9º da LRE, motivo pelo qual a AJ procedeu com o recálculo.

6. Ao verificar o saldo devido, atualizado até o dia **01/09/2015**, considerando os índices de correção constante na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Administradora Judicial obteve os seguintes valores, vejamos:

ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR BASE	VALOR ATUALIZADO	JUROS	SALDO DEVIDO
Danos Morais	R\$ 5.000,00	R\$ 5.843,23	R\$ 1.402,38	R\$ 7.245,61
Aluguéis	R\$ 28.870,00	R\$ 38.447,03	R\$ 16.532,22	R\$ 54.979,25
Penalidade	R\$ 17.156,30	R\$ 22.847,55	R\$ 9.824,45	R\$ 32.672,00
Reparos	R\$ 5.000,00	R\$ 6.658,65	R\$ 2.863,22	R\$ 9.521,87
Notificação	R\$ 41,14	R\$ 54,79	R\$ 23,56	R\$ 78,35
Matrícula	R\$ 33,34	R\$ 44,40	R\$ 19,09	R\$ 63,49
TOTAL A SER HABILITADO				R\$ 104.560,57

7. Nesse sentido, o crédito da Credora **Marcia Roberto**, corresponde à quantia de **R\$ 104.560,57** (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

III. DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, a Credora **MARCIA ROBERTO** constará na relação de credores da Massa Falida como **CREDORA QUIROGRAFÁRIA**, representando a quantia de **R\$ 104.560,57** (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 16 de abril de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.362